

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1019535-10.2022.8.26.0071

(384/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – TABELIÃO DE NOTAS – NÃO CABIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PELA CORREGEDORIA PERMANENTE OU PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, NO LIVRO NOTARIAL, DESTINADA À COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE DE ATO JURÍDICO – PROVA PERICIAL QUE, EM TESE, SOMENTE PODERÁ SER DETERMINADA EM AÇÃO DE NATUREZA JURISDICIONAL E, SE O CASO, REALIZADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, COM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS INTERESSADOS – POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES DE INTEIRO TEOR DAS ESCRITURAS PÚBLICAS COM REPRODUÇÃO DA IMAGEM DO LIVRO NOTARIAL, DIANTE DE JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELOS RECORRENTES NO CASO CONCRETO – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por ***Naur Celestino Tedeschi*** e ***Neide Maria Tedeschi Matos*** contra a r. decisão proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru/SP, que julgou improcedente o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019535-10.2022.8.26.0071 e o código EBBEC0.

pedido de providências formulado, confirmando a negativa de acesso ao livro de escrituras apresentada pelo delegatário.

Alegam os recorrentes, em síntese, que há suspeita de falsidade nas assinaturas lançadas em nome de Maria Muraro Tedeschi, nas escrituras públicas lavradas em: a) 13/12/2016 – Livro 1014, fls. 263 – escritura de doação com reserva de usufruto e imposição de cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade; b) 30/03/2017 – Livro 1031 – fls. 267 – escritura de doação com imposição de cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade; c) 19/12/2018 – Livro 1115 – fls. 062 – escritura de retificação e ratificação. Afirmam que, na qualidade de filhos da donatária, possuem interesse em confirmar a autenticidade da assinatura lançada nos referidos atos, certo que, à luz do princípio da publicidade dos registros públicos, tem direito de acesso aos livros de notas ou, alternativamente, à obtenção de certidões de inteiro teor das escrituras públicas com reprodução de suas imagens (fls. 80/95).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 112/115).

Opino.

Inicialmente, importa observar que o recurso foi impropriamente denominado apelação, pois a hipótese em análise não se refere a procedimento de dúvida, restrito aos atos de registro em sentido estrito. Em verdade, tendo a parte manifestado seu inconformismo contra a r. decisão proferida no âmbito administrativo pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente da serventia extrajudicial, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo[1].

[1] Artigo 246 - De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes, sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019535-10.2022.8.26.0071 e o código EBBEC0.

Pretendem os recorrentes o acesso às assinaturas firmadas na presença do Tabelião para realização de perícia, dada a suspeita de falsidade, o que foi negado. Alternativamente, pugnam pela expedição de certidões de inteiro teor das escrituras públicas com reprodução das imagens do livro notarial, inclusive das assinaturas nele lançadas.

Os serviços notariais e de registro têm entre as suas finalidades a de garantir a publicidade dos atos jurídicos, como previsto no art. 1º da Lei nº 8.935/1994, o que é feito por meio de informações e de certidões, incluídos os traslados dos atos notariais.

Por isso, a publicidade, seja destinada à comprovação dos atos ou negócios jurídicos ou à prevalência dos direitos perante terceiros, é inerente aos serviços notariais e de registro e, em princípio, não sofre restrições, como se verifica, por exemplo, no art. 17 da Lei nº 6.015/1973 que prevê:

> *"Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido".*

O direito de obter certidão, entretanto, não é absoluto e foi restringido no que se refere à informação da existência de testamento, na forma do arts. 110 e 268 do Provimento CNJ nº 149/2023.

Também há restrições quanto às informações, certidões e traslados de ata notarial que contenha a descrição ou a reprodução de imagem de ato de sexo ou cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente (subitens 148.2 a 148.7, Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019535-10.2022.8.26.0071 e o código EBBEC0.



No caso concreto, porém, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma hipótese que excepcione a regra da publicidade dos atos notariais e registrais.

Consoante constou do Parecer nº 604/2019, lançado nos autos do Processo nº 1002727-38.2019.8.26.0554 pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Marcelo Benacchio, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco:

> *"É da estrutura e função dos serviços notariais e registrais o fornecimento de certidões dos atos realizados nas delegações extrajudiciais.*
>
> *(...)*
>
> *Os artigos 16, 17, caput, e 19, parágrafo primeiro, da Lei de Registros Públicos estabelecem:*
>
> *"Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:*
>
> *1 º a lavrar certidão do que lhes for requerido;*
>
> *2 º a fornecer às partes as informações solicitadas.*
>
> *Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.*
>
> *§ 1 º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019535-10.2022.8.26.0071 e o código EBBEC0.

datilográfico ou reprográfico". (grifo meu)

(...)

Na mesma linha, o artigo 217 do Código Civil:

"Art. 217. Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas".

Nessa perspectiva, não há dúvidas quanto ao dever do Tabelião em fornecer certidões dos atos notariais existentes nos livros sob sua guarda, ressalvadas as situações de sigilo legalmente previstas, exceção que não ocorre no presente processo administrativo.

Diante da negativa do Sr. Tabelião em fornecer certidão que inclua as assinaturas constantes dos livros, é patente a necessidade do requerimento à Corregedoria Permanente nos termos do subitem 152.1, do capítulo XIV, das NSCGJ, aplicado por analogia.

(...)

O interesse da requerente envolve a extração de cópia do ato notarial que contenha assinaturas, não deseja a formalização do título para registro imobiliário (traslado), portanto, sua pretensão é passível de atendimento por meio da expedição de certidão de inteiro teor na qual conste reprodução da imagem das páginas do livro de notas em que lavradas as escrituras.

Não há vedação legal para tanto, o que não é possível é o mero fornecimento de cópias simples das páginas do livro notarial.

Desse modo, não pode o Sr. Tabelião impor o fornecimento de certidão que, dentro dos limites legais e com justificação bastante, não atenda ao interesse da requerente em conformidade ao Princípio da Publicidade Notarial".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019535-10.2022.8.26.0071 e o código EBBEC0.

A propósito do tema, dispõem as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Tomo II, Capítulo XVI, subitens 148 e 148.1:

> *"148. Os traslados e certidões serão impressos em papel de segurança, facultada a reprodução por mecanismos que não dificultem a visualização e a leitura do documento.*
>
> *148.1. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo Tabelião de Notas ou seu substituto legal."*

Nesse cenário, a r. decisão recorrida não merece prevalecer.

E muito embora, como anotou o Tabelião (fls. 49/52), exista a possibilidade de ser autorizada, pelo Corregedor Permanente ou pela Corregedoria Geral da Justiça, a realização de perícia em livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação da serventia (subitem 9.1, Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça), a diligência em questão diz respeito à atividade correcional. A prova pericial destinada à comprovação de eventual nulidade de ato jurídico somente poderá ser determinada, em tese, em ação de natureza jurisdicional, sob o crivo do contraditório, com a participação de todos os interessados.

Bem por isso, respeitada a convicção da MM.ª Juíza Corregedora Permanente e dadas as peculiaridades apresentadas no caso concreto, mostra-se cabível o acolhimento do recurso a fim de deferir o pedido de expedição de certidões de inteiro teor que contenham imagem do livro notarial para acesso às assinaturas, observados os requisitos legais e o pagamento dos emolumentos devidos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019535-10.2022.8.26.0071 e o código EBBEC0.



Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de **receber** a apelação interposta como recurso administrativo, **dando-lhe provimento** para que sejam expedidas certidões de inteiro teor que contenham imagem do livro notarial para acesso às assinaturas, observados os requisitos legais e o pagamento dos emolumentos devidos.

Sub censura.

São Paulo, 04 de outubro de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019535-10.2022.8.26.0071 e o código EBBEC0.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 10 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1019535-10.2022.8.26.0071

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário Estadual, **dando-lhe provimento** a fim de que sejam expedidas certidões de inteiro teor que contenham imagem do livro notarial para acesso às assinaturas, observados os requisitos legais e o pagamento dos emolumentos devidos.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019535-10.2022.8.26.0071 e o código EBBF99.